

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA

DENÚNCIA. CRIME TIPIFICADO NOS ARTS. 354 C/C 348, E ART. 299, DO CÓDIGO ELEITORAL. PEDIDO DE RECEBIMENTO. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA. REQUISITOS DOS ARTS. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 357, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PRESENÇA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO PREVISTAS NOS ARTIGOS 395 DO CPP E 358 DO CE. AUSÊNCIA. RECEBIMENTO.

1. É de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral julgar ação penal ajuizada em face de prefeito municipal, nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal.

2. O recebimento da denúncia constitui juízo de admissibilidade, exigindo, somente, a demonstração dos indícios de materialidade e de autoria da infração.

3. Considerando que, no caso em análise, a denúncia preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP e art. 357, § 2º do CE; que os fatos narrados configuram, em tese, os crimes descritos nos arts. 299 e 354 c/c 348 do CE, havendo indícios de autoria; que não está presente nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia descritas nos arts. 395 do CPP e 358 do CE, por isso impõe-se seu recebimento.

4. Denúncia que se recebe.

Ação Penal Originária Nº 27-56.2012.6.18.0000 - Classe 4. Origem: Nazária-PI (97ª Zona Eleitoral – Teresina), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado dia 6.5.2013 (Obs.: Neste julgado restaram rejeitadas as preliminares de nulidade do inquérito e de inépcia da denúncia).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PLEITO MUNICIPAL. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. TRE's. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO. ART. 13 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Em sendo o RCED instrumento jurídico-processual com natureza de ação propriamente dita, aos TRE's é conferida a possibilidade de saneamento do processo no que tange à regularidade de representação, nos moldes do art. 13 do Código de Processo Civil.

- Agravo Regimental improvido.

Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição De Diploma Nº 1-89.2013.6.18.0000 - Classe 29. Origem: Regeneração-PI (43ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado dia 6.5.2013.

PARTIDO SOLIDARIEDADE. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. ART. 13 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.282/2010. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Deve ser deferido pedido de registro de órgão de partido político em formação no Tribunal Regional Eleitoral quando atendidas as exigências contidas no art. 13 da Resolução TSE nº 23.282/2010.

Pedido deferido.

Registro de Órgão de Partido Político em Formação Nº 74-93.2013.6.18.0000 – Classe 40. Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado dia 7.5.2013.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DESPACHO QUE DEFERIU DEPOIMENTO PESSOAL DAS RECORRIDAS. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIDO.

Consoante entendimento do Colendo TSE, no Recurso Contra Expedição de Diploma, é possível a produção de todos os meios lícitos de provas, desde que particularizadamente indicados na petição inicial.

Desse modo, sendo o depoimento pessoal das partes um desses meios, é plausível o seu deferimento.

Ademais, a parte intimada para prestar depoimento pessoal não é sequer obrigada a falar, pois tem o direito de permanecer perante o juízo em silêncio - princípio do *nemo tenetur se detegere*." (STJ, 5ª Turma, AgRg no AI nº 1018918/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 14.9.2009), quanto mais a produzir prova contra si, de forma que não há qualquer constrangimento ilegal.

Não há que se falar em violação ao princípio do devido processo legal, muito menos ao princípio da indisponibilidade dos interesses tratados no RCED, pois se objetivou buscar, na hipótese, a verdade real, como salvaguarda do interesse público em detrimento do particular. Além disso, também não há afronta ao comando do art. 22, da LC nº 64/90, nem à Lei nº 9.504/97, pois eles não vedam esse tipo de prova.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 3-33.2013.6.18.0000 - Classe 29. Origem: Angical do Piauí-PI (84ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 14.5.2013.

REQUERIMENTO. ALTERAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS EM CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZ ELEITORAL (ARTS. 32, 36 E 86 DO CÓDIGO ELEITORAL). DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA 39ª ZONA ELEITORAL.

Petição Nº 23-82.2013.6.18.0000 - Classe 24. Origem: São Miguel do Tapuio-PI (39ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 20.5.2013 (Obs.: Neste julgado restou acolhida a preliminar de incompetência do TRE-PI).

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CANDIDATOS NÃO DIPLOMADOS E PARTIDOS POLÍTICOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO.

1. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é instrumento próprio que visa à desconstituição dos candidatos que obtiveram êxito no pleito eleitoral, limitando-se para figurar no pólo passivo, tão somente, aqueles que foram diplomados.

2. O pólo passivo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo só pode ser ocupado por candidato diplomado, não se excluindo o suplente de titular de mandato proporcional, visto que é diplomado no mesmo ato que os eleitos, tendo a potencialidade de entrar no exercício do mandato de forma provisória ou definitivamente. Todavia, não possui legitimidade passiva candidatos não diplomados ou partidos políticos.

3. Segurança denegada.

Mandado de Segurança Nº 10-83.2013.6.18.0000 - Classe 22. Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado dia 27.5.2013 (Obs.: Neste julgado restou rejeitada a preliminar de indeferimento da inicial).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PROVA PERICIAL. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. IMPROVIMENTO.

Não há qualquer omissão no acórdão embargado.

O pedido de produção de prova pericial deve ser indeferido quando pleiteado genericamente, sem a necessária especificação da natureza da perícia requestada, impossibilitando, desse modo, a sua realização.

Os embargos de declaração somente são admissíveis para fins de prequestionamento quando presente algum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 5 • Teresina, 1 a 31 de Maio de 2013

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 912-10.2013.6.18.0000 - Classe 29. Origem: Pedro Laurentino-PI (20ª Zona Eleitoral - São João do Piauí), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado dia 27.5.2013.

EXCEÇÃO. PROMOTOR ELEITORAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO.

– Preliminar de intempestividade: arguida a suspeição na primeira oportunidade em que coube ao excipiente falar nos autos, verifica-se que a exceção foi ajuizada tempestivamente, conforme dispõe o art. 138, § 1º, do CPC.

– Configura cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal, quando a ação é julgada improcedente por ausência de provas.

– Preliminar acolhida, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para abertura da fase instrutória, com a oitiva das testemunhas arroladas no feito.

Exceção Nº 9-50.2013.6.18.0000 - Classe 14. Origem: União-PI (16ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, Relator designado para lavrar o acórdão, Des. Joaquim Dias de Santana Filho, autor do primeiro voto vencedor, julgado dia 27.5.2013.

Decisões proferidas no mesmo sentido: *Exceção Nº 10-35.2013.6.18.0016 - Classe 14. Origem: União-PI (16ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, Relator designado para lavrar o acórdão, Des. Joaquim Dias de Santana Filho, autor do primeiro voto vencedor, julgado dia 27.5.2013; Exceção Nº 8-65.2013.6.18.0000 - Classe 14. Origem: União-PI (16ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, Relator designado para lavrar o acórdão, Des. Joaquim Dias de Santana Filho, autor do primeiro voto vencedor, julgado dia 27.5.2013; Exceção Nº 11-20.2013.6.18.0000 - Classe 14. Origem: União-PI (16ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, Relator designado para lavrar o acórdão, Des. Joaquim Dias de Santana Filho, autor do primeiro voto vencedor, julgado dia 27.5.2013.*

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRAZO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO NO RECESSO FORENSE.

– A decadência não está sujeita às normas que geram impedimento, suspensão ou a interrupção da prescrição e segue a disciplina do art. 132 e § 1º, CC, em sua contagem.

– O prazo inicial da ação deve ser contado a partir do primeiro dia subsequente ao da diplomação (no caso, 20.12.2012, data em que o Tribunal funcionou em regime de plantão), findando-se em 03.01.2013. Como não havia expediente normal no Tribunal, o prazo final foi prorrogado para o primeiro dia útil após o recesso (07.01.2013). Se a ação só foi proposta após esse prazo, é evidente a ocorrência da decadência.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº 1-05.2013.6.18.0071 - Classe 2. Origem: Capitão de Campos-PI (71ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 6.5.2013 (Obs.: Neste julgado, apesar de conhecido, foi negado provimento ao presente recurso).

AGRAVO REGIMENTAL. AIME. QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE ABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS E DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESPROVIMENTO.

Com o despacho que determinou a apresentação das alegações finais, tendo inclusive o agravante as apresentado, conforme alegações de fls. 806/815 dos autos da mencionada AIME, estabilizou-se a produção de provas, findando a fase de dilação probatória. Impossibilidade, por preclusão lógica, da juntada de novos documentos, na forma do art. 6º, da LC nº 64/90.

Agravo Regimental desprovido.

Agravo Regimental na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº 18-31.2011.6.18.0000 – Classe 2. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado dia 28.5.2013.

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO POR MEIO DA DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS A ELEITORES ATRAVÉS DE PESSOAS LIGADAS À COLIGAÇÃO INVESTIGADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO.

- Distribuição de bebida a eleitores em troca de votos, durante caminhada promovida pela Coligação Investigada em período eleitoral. Não reconhecimento.

- A procedência de ação de investigação judicial eleitoral, por infração ao art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio, inexistente na espécie.

- Improvimento do recurso.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 140-83.2012.6.18.0008 - Classe 3. Origem: Amarante-PI (8ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 14.5.2013.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REALIZAÇÃO DE OBRA E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS EM PERÍODO ELEITORAL. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. INADMISSÍVEL. DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO FOI APRESENTADA NA FASE INSTRUTÓRIA DO FEITO POR INÉRCIA DA PARTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS EM PERÍODO ELEITORAL PRECEDIDA DE REUNIÕES NA COMUNIDADE COM A PRESENÇA DO ENTÃO PREFEITO E CANDIDATO À REELEIÇÃO. PEDIDO DE VOTOS. CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO ELEITORAL. ATOS CAPAZES DE INFLUENCIAR A VONTADE DOS ELEITORES. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PARTICIPAÇÃO DO TESOUREIRO DA PREFEITURA NAS CONDUTAS IRREGULARES. HIPÓTESE DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A INELEGIBILIDADE DOS RECORRENTES POR 8 (OITO) ANOS. IMPROVIMENTO.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 249-49.2012.6.18.0024 - Classe 3. Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado dia 27.5.2013 (Obs. O julgamento do presente feito havia sido suspenso na 48ª Sessão, de 20.5.2013, em face de pedido de vista formulado pelo Des. Joaquim Dias de Santana Filho).

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO. ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. RECURSO PROVIDO.

- Notificação de diligências feita por meio inválido e ainda encaminhada a terceiro desconhecido do recorrente.

- Ao candidato não foi oportunizado de maneira válida se pronunciar acerca das falhas presentes no parecer técnico conclusivo.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 5 • Teresina, 1 a 31 de Maio de 2013

- Burla aos arts. 47 e 48 da Resolução 23.376/2012.
- Acolhimento da preliminar.

Prestação de Contas Nº 205-51.2012.6.18.0017 - Classe 25. Origem: Miguel Alves-PI (17ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 6.5.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A HIGIEZ DAS CONTAS APRESENTADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

Prestação de Contas Nº 277-55.2012.6.18.0076 - Classe 25. Origem: São Félix do Piauí-PI (76ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado dia 6.5.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. FALHAS DETECTADAS. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS EM GRAU DE RECURSO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 30, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO PROVIDO.

– A apresentação de documentos em sede de recurso e suficientes ao saneamento das inconsistências apontadas impõe sejam as contas de campanha aprovadas sem ressalvas, nos moldes do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 51, I, da Resolução TSE nº 23.376/2012, ante sua regularidade.

– Recurso a que se dá provimento.

Prestação de Contas Nº 164-32.2012.6.18.0002 - Classe 25. Origem: Teresina-PI (2ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho (Obs.: O julgamento do presente feito havia sido suspenso na 41ª Sessão, de 29.4.2013, em face de pedido de vista formulado pelo Des. José Ribamar Oliveira).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO EM SEDE DE RELATÓRIO TÉCNICO DE DILIGÊNCIAS. ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRELIMINAR INDEFERIDA. NÚMERO DE CAVALETES EM NÚMERO DESPROPORCIONAL À QUANTIDADE DE CARTAZES DECLARADOS. OMISSÃO DE DESPESA. CONFIGURAÇÃO. FALHA INSANÁVEL. COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 30, III, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO IMPROVIDO.

- A obrigatoriedade de concessão de vistas ao interessado após a emissão de relatório técnico conclusivo, nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/2012, dá-se tão somente quando acerca das irregularidades e/ou impropriedades apontadas não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato.

- No caso dos autos, foi concedida ao requerente, quando da elaboração do relatório técnico preliminar, oportunidade de manifestar-se acerca da desproporcionalidade atinente ao número de cavaletes em cotejo à quantidade de cartazes confeccionados, motivo por que se impõe o indeferimento da preliminar de cerceamento de defesa.

- A confecção de cartazes gera necessariamente a produção de cavaletes em número condizente àqueles. Portanto, os 500 (quinhentos) cartazes declarados na prestação de contas implica na utilização de uma quantidade bem maior do que 10 (dez) cavaletes, o que comprova sobremaneira a omissão de despesa, irregularidade esta insanável, uma vez que impede a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade com o fito de aprová-las com ressalvas.

- Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 346-49.2012.6.18.0024. Classe 25. Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado dia 7.5.2013.

ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO. IRREGULARIDADE DA CAMPANHA. IMPROVIMENTO.

- Não consta dos autos documento fiscal comprobatório das despesas efetuadas referentes aos recibos nº 001 e 002. A omissão do candidato viola o art. 42, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

- Os gastos não comprovados através de nota fiscal correspondem a 44,83% do montante dos recursos arrecadados na campanha, sendo, portanto, inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância.

- Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 402-08.2012.6.18.00081 - Classe 25. Origem: Campinas do Piauí-PI (81ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 7.5.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. NÃO APRECIÇÃO DO CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CANDIDATO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JULGAMENTO CITRA PETITA. SENTENÇA NULA.

- A apreciação das contas trazidas pelo candidato caracterizaria a supressão de instância, em face do julgamento *citra petita* proferido em primeiro grau, pela ausência de análise do conteúdo dos documentos que compõem as contas de campanha do candidato.

- A sentença recorrida deve ser declarada nula e os autos devolvidos à instância originária para novo julgamento, a fim de que sejam analisadas as contas com intuito de que seja proferida nova decisão pela aprovação, com ou sem ressalva, ou pela desaprovação das contas prestadas, considerando as peças contábeis e documentos trazidos aos autos pelo candidato.

- Recurso parcialmente provido.

Prestação de Contas Nº 269-61.2012.6.18.0017 - Classe 25. Origem: Miguel Alves-PI (17ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 7.5.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. DESPESAS NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE DESPESA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CONTABILIZADA. 26% DE IRREGULARIDADES. COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 30, III, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO IMPROVIDO.

- A apresentação dos relatórios parciais atinentes à prestação de contas de campanha têm por escopo atestar a veracidade dos gastos efetuados pelos candidatos, bem como possibilitar o efetivo controle e fiscalização por parte da Justiça Eleitoral. A divergência de informações entre as prestações de contas parciais e final compromete a lisura das contas prestadas.

- A despesa com a contratação de advogado por ocasião do registro de candidatura insere-se nos gastos relacionados com a campanha eleitoral do candidato, uma vez que intrinsecamente relacionada à viabilização da candidatura, impondo-se sua contabilização nos moldes do art. 30, VII, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

- Em sendo as falhas apontadas no importe de R\$ 1.324,00 (um mil, trezentos e vinte e quatro reais), o que corresponde, pois, a aproximadamente 26% (vinte e seis por cento) do total dos recursos arrecadados, impõe-se a desaprovação das contas, uma vez que capazes de comprometer-lhe a regularidade, não havendo como aplicar-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com o fito de aprová-las com ressalvas.

- Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 277-96.2012.6.18.0030 - Classe 25. Origem: Agricolândia-PI (30ª Zona Eleitoral - São Pedro do Piauí), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado dia

13.5.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO. IRREGULARIDADE DETECTADA NO PARECER MINISTERIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. ACOLHIMENTO.

Considerando que o parecer ministerial concluiu pela existência de novas irregularidades e/ou impropriedades, antes não apontadas no parecer técnico, e que não foi dada oportunidade ao candidato de se manifestar sobre estas para exercer seu direito ao contraditório, houve violação ao art. 47, da Resolução TSE nº 23.76/2012, por inobservância aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Acolhimento de preliminar.

Prestação de Contas Nº 146-61.2012.6.18.0050 - Classe 25. Origem: São Francisco de Assis Do Piauí-PI (50ª Zona Eleitoral - Conceição do Canindé), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 13.5.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADES. EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. GASTOS COM DINHEIRO EM ESPÉCIE ACIMA DO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO POR DOADORES. VÍCIOS INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O tribunal não está adstrito aos fundamentos da sentença e às razões alegadas pelo candidato em sede de recurso para julgar o caso em comento, tendo em vista que lhe é facultado apreciar qualquer fundamento para analisar a questão, inclusive aqueles não apreciados ou rejeitados em primeira instância.

2. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

3. Em que pese o fato de ser facultado pela legislação eleitoral a abertura de conta bancária eleitoral, no caso de candidatos a vereador em municípios onde a população não exceda a vinte mil habitantes (art. 12, § 5.º, II, Resolução TSE n.º 23.376/2012), o valor previsto na legislação como limite legal para pagamento de contas em dinheiro é insignificante. Dessa forma, se já era previsível que o candidato realizaria gastos de tal monta, o correto seria que o recorrente abrisse uma conta para que os recursos pudessem ser melhor administrados e controlados, de maneira a permitir uma melhor verificação pela Justiça Eleitoral, em conformidade pela legislação em vigor.

4. Desaprovação da prestação de contas. Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 159-60.2012.6.18.0050 - Classe 25. Origem: Conceição do Canindé-PI (50ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 13.5.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ENTREGUE FORA DO PRAZO FIXADO NO ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. NÃO APRESENTAÇÃO DE TERMOS DE DOAÇÃO/CESSÃO E RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS. ASSUNÇÃO DE DESPESAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. NÃO LANÇAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. NÃO DETALHAMENTO DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEL. FALHAS INSANÁVEIS E QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Prestação de Contas Nº 351-41.2012.6.18.0034 - Classe 25. Origem: Juazeiro do Piauí-PI (34ª Zona Eleitoral - Castelo do Piauí), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia

13.5.2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ACERCA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE EM EMBARGOS. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO APENAS QUANTO AO PRIMEIRO PONTO.

1. O recorrente não se insurgiu contra a não intimação do parecer técnico conclusivo, mas apenas contra a não intimação do parecer do Ministério Público Eleitoral, alegando cerceamento de defesa, argumento este que foi prontamente analisado e refutado, em sede de preliminar. Entretanto, para tornar prequestionada a matéria, não é obrigatória a realização de nova intimação do candidato se, antes da emissão do relatório técnico conclusivo sobre a prestação de contas, já lhe foi oportunizado falar nos autos sobre as falhas nele relacionadas, como ocorreu no caso em apreço.

2. Alegação de omissão quanto à aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância. É inadmissível a inovação de tese recursal em embargos de declaração.

3. Embargos conhecidos para fins de prequestionamento quanto ao primeiro ponto.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 276-38.2012.6.18.0022 - Classe 25. Origem: Sebastião Barros-PI (22ª Zona Eleitoral – Corrente), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 13.5.2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. PRESENTES JURISPRUDENCIAIS. INAPLICAÇÃO. EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DESCRITOS DO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROVIMENTO.

- A omissão a que se refere o art. 275, II, do Código Eleitoral, diz respeito à falta de apreciação de aspectos relevantes insertos no bojo dos autos. A eventual existência de precedentes jurisprudenciais em consonância com os argumentos do embargante não vincula o julgamento dos tribunais.

- Os embargos de declaração somente são admissíveis para fins de prequestionamento quando presentes quaisquer dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral.

- Embargos de Declaração improvidos.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 238-16.2012.6.18.0090 - Classe 25. Origem: Colônia Do Gurguéia-PI (90ª Zona Eleitoral - Eliseu Martins), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado dia 13.5.2013.

ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO. OMISSÃO DE RECEITA. LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. FALHAS NÃO SANADAS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PERCENTUAL RECEITAS/DESPESAS OMITIDAS RELATIVAMENTE À TOTALIDADE DOS GASTOS. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE/RAZOABILIDADE.

- A omissão de arrecadação de recurso e realização de despesas com combustível, sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículo, revelam vícios insanáveis, porquanto, ao comprometerem a regularidade, consistência e confiabilidade das contas, impedem a fiscalização da arrecadação e gastos de campanha. Da mesma forma, também constitui falha a não emissão de recibos, pois são estes que viabilizam e legitimam a arrecadação dos recursos a serem utilizados pelo candidato.

- Inaplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em face da inexistência de dados objetivos acerca dos valores omitidos pelo candidato e da consequente impossibilidade

de se constatar o percentual das receitas/despesas omitidas em relação à totalidade dos gastos.

- Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 293-95.2012.6.18.0015 - Classe 25. Origem: Redenção do Gurguéia-PI (15ª Zona Eleitoral - Bom Jesus), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 14.5.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADES. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. VEÍCULO PARA DIVULGAÇÃO DE JINGLES DE CAMPANHA. OMISSÃO DE RECEITAS. VÍCIO INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O candidato informou que os jingles de sua campanha foram veiculados no carro de som do candidato a prefeito, porém deixou de apresentar os documentos comprobatórios relativos a essa receita, dentre os quais o recibo eleitoral.

2. Toda e qualquer arrecadação de recursos de campanha eleitoral deve se fazer acompanhar do respectivo recibo eleitoral, conforme preceitua a Resolução TSE n.º 23.376/2012.

3. Necessidade de apresentação dos documentos comprobatórios exigidos no art. 41 da Resolução TSE n.º 23.376/2012.

4. Omissão de receitas.

5. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Rejeição das contas.

6. Manutenção da sentença e desprovimento do recurso.

Prestação de Contas Nº 257-78.2012.6.18.0039 - Classe 25. Origem: São Miguel do Tapuio-PI (39ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 14.5.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO PROPORCIONAL. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE PREÇO DE MERCADO. DOAÇÕES DE BENS ESTIMÁVEIS. DESPESA NÃO ACOMPANHADA DA NOTA FISCAL. CONTA BANCÁRIA ABERTA FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO DE SOBRES DE CAMPANHA. FALHAS APONTADAS NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Ainda que os documentos carreados aos autos não tratem da avaliação dos bens estimáveis em dinheiro (serviços de motorista e serviços contábeis), essa omissão não tem o condão de impactar de forma negativa a apreciação das contas trazidas ao conhecimento da Justiça Eleitoral, tratando-se, portanto, de mera impropriedade, incapaz de dimanar a reprovação das presentes contas de campanha.

2. A ausência de nota fiscal relativa à despesa efetuada e a falta de comprovante de depósito do recolhimento das sobras de campanha não comprometem a regularidade das contas do candidato a ponto de promover sua completa desaprovação, devendo serem aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em face do reduzido percentual dos valores correspondentes a estas falhas em relação ao montante dos recursos arrecadados.

3. A abertura da conta bancária específica fora do prazo legal não enseja desaprovação das contas, uma vez que não há registro de arrecadação de recursos financeiros anteriores à abertura da conta de campanha. Ademais, trata-se de município com menos de 20.000 eleitores, sendo facultada a abertura de conta para tramitação de recursos, revelando boa-fé do candidato, por permitir maior transparência na arrecadação e aplicação dos recursos financeiros.

4. Recurso parcialmente provido.

Prestação de Contas Nº 310-45.2012.6.18.0076 - Classe 25. Origem: Santa Cruz dos Milagres-PI (76ª Zona Eleitoral - São Félix Do Piauí), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 14.5.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES DE 2012. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. SENTENÇA ANULADA.

- Ao candidato não foi concedida a oportunidade de se manifestar sobre as irregularidades e/ou impropriedades verificadas na prestação de contas. Com efeito, é indispensável a sua intimação sobre o relatório final.

- Sentença que viola o art. 48, da Resolução TSE nº 23.376/2012 e o princípio do devido processo legal e a ampla defesa.

- Recurso conhecido e provido.

Prestação de Contas Nº 220-51.2012.6.18.0039 - Classe 25. Origem: São Miguel do Tapuío-PI (39ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 14.5.2013.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE OFÍCIO DA SENTENÇA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IRREGULARIDADE APONTADA SOMENTE NO PARECER MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO SOBRE A IRREGULARIDADE ACOLHIDA NA SENTENÇA. ART. 47 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012.

1. A indicação pelo Ministério Público Eleitoral de irregularidades não remetidas ao contraditório da parte permite a aplicação do art. 47 da Res. TSE n. 23.376/2012, se o magistrado sentenciante desaprovar as contas do candidato por este motivo. Isto porque o fato ensejador da desaprovação das contas foi detectado pelo órgão ministerial e levado ao conhecimento do magistrado *a quo*, sob pena de levar a julgamento recurso sobre fatos não rebatidos pela defesa em primeiro grau, especialmente considerando a natureza administrativa da presente prestação de contas que visa esclarecer as contas do candidato para a Justiça Eleitoral.

2. Preliminar de nulidade da sentença acolhida de ofício. Remessa dos autos ao juiz *a quo*.

Com a palavra, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Prestação de Contas Nº 255-57.2012.6.18.0056 - Classe 25. Origem: Curral Novo do Piauí-PI (56ª Zona Eleitoral – Simões), Rel. Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 14.5.2013 (Obs.: O julgamento do presente feito havia sido suspenso na 46ª Sessão, de 13.5.2013, em face de pedido de vista formulado pelo Procurador Regional Eleitoral).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUNDOS EMBARGOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPOSTA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER PROTRELATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

2ºs Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 272-88.2012.6.18.0090 - Classe 25. Origem: Eliseu Martins-PI (90ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 14.5.2013.

Decisão proferida no mesmo sentido: *2ºs Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 259-89.2012.6.18.0090 - Classe 25. Origem: Eliseu Martins-PI (90ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 14.5.2013.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA DÚVIDA, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO DO APELO. CARÁTER PROTRELATÓRIO NÃO CARACTERIZADO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 275, §4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Embargos de Declaração na Prestação De Contas Nº 235-61.2012.6.18.0090 - Classe 25. Origem: Eliseu Martins-PI (90ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, Relator designado para lavrar o acórdão quanto a não aplicação da sanção prevista no artigo 275, § 4º, do Código Eleitoral, Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, autor do primeiro voto

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 5 • Teresina, 1 a 31 de Maio de 2013

vencedor, julgado dia 14.5.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES DE 2012. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. NOVAS FALHAS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACOLHIMENTO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA.

- A teor do art. 93, inciso IX, da CF/88, todas as decisões dos Órgãos do Poder Judiciário serão fundamentadas, sob pena de nulidade.

– A necessidade de intimação a que se refere o art. 48 da Res. TSE nº 23.376/2012 constitui garantia ao candidato que permite o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

- A decisão proferida sem motivação, com violação das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, deve ser declarada nula.

- Preliminar de nulidade da sentença acolhida.

Prestação de Contas Nº 400-38.2012.6.18.0081 - Classe 25. Origem: Campinas do Piauí-PI (81ª Zona Eleitoral - Campinas do Piauí), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 20.5.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. FALHAS DETECTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE APRESENTÁ-LOS EM GRAU DE RECURSO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 30, INCISO I, DA LEI 9.504/97. RECURSO PROVIDO.

– Admite-se apresentação de documentos em sede de recurso em decorrência da impossibilidade concreta de fazê-lo na instância ordinária.

– Extrato bancário comprobatório da lisura das contas e da boa fé do candidato.

– Aprovação das contas sem ressalvas.

– Recurso a que se dá provimento.

Prestação de Contas Nº 572-23.2012.6.18.0002 - Classe 25. Origem: Teresina-PI (2ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado dia 20.5.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO. IRREGULARIDADE DETECTADA NO PARECER MINISTERIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. ACOLHIMENTO.

Considerando que o parecer ministerial concluiu pela existência de novas irregularidades e/ou impropriedades, antes não apontadas no parecer técnico, e que não foi dada oportunidade ao candidato de se manifestar sobre estas para exercer seu direito ao contraditório, houve violação ao art. 47, da Resolução TSE nº 23.76/2012, por inobservância aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Acolhimento de preliminar.

Prestação de Contas Nº 154-38.2012.6.18.0050 - Classe 25. Origem: São Francisco de Assis do Piauí-PI (50ª Zona Eleitoral - Conceição do Canindé), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado dia 20.5.2013.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE OFÍCIO DA SENTENÇA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IRREGULARIDADE APONTADA SOMENTE NO PARECER MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO SOBRE A IRREGULARIDADE ACOLHIDA NA SENTENÇA. ART. 47 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 5 • Teresina, 1 a 31 de Maio de 2013

1 - A indicação pelo Ministério Público Eleitoral de irregularidades não remetidas ao contraditório da parte permite a aplicação do art. 47 da Res. TSE n. 23.376/2012, se o magistrado sentenciante desaprovar as contas do candidato por este motivo. Isto porque o fato ensejador da desaprovação das contas foi detectado pelo órgão ministerial e levado ao conhecimento do magistrado *a quo*, sob pena de levar a julgamento recurso sobre fatos não rebatidos pela defesa em primeiro grau, especialmente considerando a natureza administrativa da presente prestação de contas que visa esclarecer as contas do candidato para a Justiça Eleitoral.

2 - Preliminar de nulidade da sentença acolhida de ofício. Remessa dos autos ao juiz *a quo*.

Prestação de Contas Nº 385-04.2012.6.18.0038 - Classe 25. Origem: Queimada Nova-PI (38ª Zona Eleitoral – Paulistana), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 20.5.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATA A VEREADORA. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. IRREGULARIDADE APONTADA SOMENTE NO PARECER MINISTERIAL. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA CANDIDATA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 47 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR.

1. O disposto no art. 47 da Resolução TSE nº 23.376/2012 estabelece que, detectados indícios de irregularidades nas prestações de contas, será necessária a determinação de medidas tendentes a oportunizar o(à) candidato(a) a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

2. A constatação pelo Ministério Público Eleitoral de eventuais irregularidades não submetidas ao contraditório da parte, reclama a aplicação do art. 47 da Resolução TSE nº 23.376/2012, pois este foi o momento em que o fato causador da desaprovação das contas foi detectado e levado ao conhecimento do magistrado de primeiro grau.

Prestação de Contas Nº 252-05.2012.6.18.0056 - Classe 25. Origem: Curral Novo do Piauí-PI (56ª Zona Eleitoral – Simões), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado dia 20.5.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATURA PROPORCIONAL. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. IRREGULARIDADE APONTADA SOMENTE NO PARECER MINISTERIAL. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO. APLICAÇÃO DO ART. 47 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

– A verificação pelo *parquet* de supostas irregularidades não contraditadas pelo candidato, induz à aplicação do art. 47 da Resolução TSE n. 23.376/2012, pois este foi o momento em que o fato ensejador do julgamento de desaprovação das contas foi levado à consideração do magistrado.

Prestação de Contas Nº 426-68.2012.6.18.0038 - Classe 25. Origem: Betânia do Piauí-PI (38ª Zona Eleitoral – Paulistana), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 20.5.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES DE 2012. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO. PERMANÊNCIA DAS FALHAS JÁ CONSTATADAS NO RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 48, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE AVALIAÇÃO DE RECEITAS ESTIMADAS EM DINHEIRO. FALHA FORMAL. SENTENÇA REFORMADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Prestação de Contas Nº 282-77.2012.6.18.0076 - Classe 25. Origem: São Félix do Piauí-PI (76ª

Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 20.5.2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE FUNDO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROVIMENTO.

- Não se prestam os embargos de declaração em discutir questão de mérito objeto do acórdão fustigado.

- Reconhecendo-se o nítido caráter protetatório dos embargos de declaração, impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

- Embargos de Declaração improvidos.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 375-69.2012.6.18.0034 - Classe 25. Origem: Juazeiro do Piauí-PI (34ª Zona Eleitoral - Castelo do Piauí), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado dia 20.5.2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOCUMENTOS APRESENTADOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REFORMA DO ACÓRDÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. Perfeitamente cabível a aplicação dos princípios da razoabilidade, ampla defesa, contraditório, busca da verdade, boa-fé processual do candidato ao apresentar as cópias em sede de embargos de declaração, sobretudo porque trata-se de documentos disponibilizados na Justiça Eleitoral, considerando a natureza administrativa da presente prestação de contas.

2. Da análise do conjunto probatório acima descrito, conclui-se que outro candidato, diga-se Ricardo Silva Camarço, fez uso tanto do veículo “Saveiro 1.6 CE CROSS 2011 – placa OEE 6540, como do “carro reboque prata, placa NIT 1615 com som automotivo”, quanto da mão-de-obra de motorista do Sr. Hilton Kennedy Ribeiro, conforme os recibos eleitorais e termos de cessão anexados. A agremiação atestou no ofício genericamente o uso do veículo Saveiro e carro reboque com som automotivo na campanha eleitoral 2012 e os serviços de motorista do Sr. Hilton Kennedy Ribeiro. Assim, não pode este julgador basear-se em suposições e presunções para impor a desaprovação de contas, sobretudo porque há fortes indícios de que outro candidato tenha utilizado tais bens e serviços na campanha eleitoral.

3. Embargos de declaração providos para reformar o acórdão embargado e aprovar as contas do candidato com ressalvas.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 300-60.2012.6.18.0024 - Classe 25. Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 20.5.2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 353-36.2012.6.18.0058 - Classe 25. Origem: Monsenhor Gil-PI (58ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado dia 20.5.2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ART. 275, INCISO II, DO CÓDIGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

- Os Embargos de declaração, por sua natureza integrativa, não constituem a via recursal adequada para a rediscussão de matéria regularmente apreciada e suficientemente fundamentada na decisão embargada.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 5 • Teresina, 1 a 31 de Maio de 2013

- Não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, desnecessária a oposição de embargos para o fim de prequestionamento.
- Embargos de declaração desprovidos.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 275-53.2012.6.18.0022 - Classe 25. Origem: Sebastião Barros-PI (22ª Zona Eleitoral – Corrente), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 20.5.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE OFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO. IRREGULARIDADE DETECTADA NO PARECER MINISTERIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CANDIDATO.

Considerando que o parecer ministerial concluiu pela existência de novas irregularidades e/ou impropriedades, antes não apontadas no parecer técnico, e que não foi dada oportunidade ao candidato de se manifestar sobre estas para exercer seu direito ao contraditório, houve violação ao art. 47, da Resolução TSE nº 23.76/2012, por inobservância aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Reconhecimento de ofício de preliminar de cerceamento de defesa.

Prestação de Contas Nº 378-12.2012.6.18.0038 - Classe 25. Origem: Queimada Nova-PI (38ª Zona Eleitoral – Paulistana), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado dia 21.5.2013 (Obs.: Neste julgado o Juiz Relator suscitou Questão de Ordem, no sentido de que a parte recorrente, por meio de seu advogado, manifeste-se sobre a ocorrência ou não do cerceamento de defesa, haja vista que a irregularidade da prestação de contas, que ensejou sua reprovação, deu-se no parecer ministerial sem que o candidato tenha se manifestado sobre essa falha).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INTIMAÇÃO ACERCA DO PARECER DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DE EXAME. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL DO PARECER DE DILIGÊNCIA. RETORNO DO PROCESSO À ZONA DE ORIGEM PARA INTIMAÇÃO DO CANDIDATO E JUNTADA DO COMPROVANTE RESPECTIVO NOS AUTOS, COM REGULAR TRÂMITE E PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

Prestação de Contas Nº 204-66.2012.6.18.0017 - Classe 25. Origem: Miguel Alves-PI (17ª Zona Eleitoral), Rel. Jorge da Costa Veloso, julgado dia 21.5.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. ELEIÇÕES 2012. DESPESA NÃO ACOMPANHADA DA NOTA FISCAL CORRESPONDENTE. DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. REDUZIDO VALOR ENVOLVIDO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO.

- A realização de despesa sem a correspondente Nota Fiscal, por si só, não constitui irregularidade apta à desaprovação das contas de campanha. Demonstrada a boa-fé do candidato por meio do efetivo registro nos demonstrativos financeiros apresentados à Justiça Eleitoral do valor envolvido na despesa e sendo este não superior a 10% (dez por cento) do montante dos recursos envolvidos na campanha, deve-se aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o fim de aprovar, com ressalvas, as contas do candidato.

- Em sendo as falhas apontadas incapazes de comprometer a regularidade das contas quando analisadas em sua totalidade, impõe-se sua aprovação com ressalvas, nos moldes do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 51, II, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

- Recurso parcialmente provido.

Prestação de Contas Nº 317-52.2012.6.18.0071 - Classe 25. Origem: Boqueirão Do Piauí-PI

(71ª Zona Eleitoral - Capitão De Campos), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 21.5.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO PROPORCIONAL. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IRREGULARIDADE APONTADA SOMENTE NO PARECER MINISTERIAL. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO. APLICAÇÃO DO ART. 47 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

– A verificação pelo *parquet* de supostas irregularidades não contraditadas pelo candidato, induz à aplicação do art. 47 da Resolução TSE n. 23.376/2012, pois este foi o momento em que o fato ensejador do julgamento de desaprovação das contas foi levado à consideração do magistrado.

– Recurso a que se dá provimento.

Prestação de Contas Nº 167-37.2012.6.18.0050 - Classe 25. Origem: São Francisco De Assis Do Piauí-PI (50ª Zona Eleitoral - Conceição Do Canindé), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 21.5.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. FALHA QUE SUPERA 30% DA ARRECADAÇÃO TOTAL. DESPESA INDIVIDUAL DE PEQUENO VALOR ACIMA DO LIMITE DE R\$ 300,00. INEXISTÊNCIA DO CHAMADO “FUNDO DE CAIXA”. VIOLAÇÃO DO ART. 30, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, BUSCA DA VERDADE MATERIAL, BOA-FÉ OU INSIGNIFICÂNCIA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. DESPROVIMENTO.

Prestação de Contas Nº 328-55.2012.6.18.0015 - Classe 25. Origem: Currais-PI (15ª Zona Eleitoral - Bom Jesus), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 21.5.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES DE 2012. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO. PERMANÊNCIA DAS FALHAS JÁ CONSTATADAS NO RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 48, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. NÃO DEVOUÇÃO DE RECIBOS ELEITORAIS ACOMPANHADOS DOS TERMOS DE DOAÇÃO. INCONSISTÊNCIAS NO CONFRONTO ENTRE DOAÇÕES DECLARADAS E AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS DOADORES. DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DAS PARCIAIS, PORÉM NÃO FORAM INFORMADAS À ÉPOCA. SENTENÇA REFORMADA. FALHAS QUE CORRESPONDEM A 7% DO QUE FOI GASTO NA CAMPANHA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Prestação de Contas Nº 281-36.2012.6.18.0030 - Classe 25. Origem: São Pedro Do Piauí-PI (30ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 21.5.2013 (Obs.: Neste julgado o Juiz Relator suscitou Questão de Ordem, no sentido de que a sentença recorrida seja considerada com falha na fundamentação e não com absoluta ausência de fundamentação, a qual restou acolhida. A seguir, o recurso restou parcialmente provido).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E DÚVIDA EM FACE DA EMENTA DO ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO A RESPEITO DAS DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração não se prestam para atacar ementa de acórdão, haja vista que a ementa é apenas um resumo do próprio julgado e a este não integra.
2. Inexistência de omissão no acórdão a respeito das despesas com serviços advocatícios e da aplicação do princípio da boa-fé.
3. O acórdão fez expressa menção a respeito da gravidade das irregularidades verificadas na prestação de contas, o que afasta, por decorrência lógica, a aplicação do princípio da boa-fé para o fim e aprovar com ressalvas as contas da candidata.
4. Não se admite em sede de embargos de declaração a rediscussão da causa.
5. O julgador não está obrigado se manifestar sobre todas as indagações da parte, ponto a ponto, quando encontra elementos suficientes para estabelecer seu convencimento.
6. Manutenção do acórdão.
7. Desprovemento dos embargos.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 275-29.2012.6.18.0030 - Classe 25. Origem: Agricolândia-PI (30ª Zona Eleitoral - São Pedro do Piauí), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 21.5.2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DAS NOVAS FALHAS APONTADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO, DAS QUAIS O RECORRENTE NÃO TEVE OPORTUNIDADE DE MANIFESTAR-SE. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 343-63.2012.6.18.0002 - Classe 25. Origem: Teresina-PI (2ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 21.5.2013 (Obs.: Neste julgado, foi dado provimento ao recurso, para alterar o conteúdo do acórdão embargado, e incluir as novas falhas apontadas, previstas no Relatório Técnico Conclusivo, das quais o recorrente não teve oportunidade de se manifestar, contudo sem dar efeito modificativo ao apelo).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. INCONSISTÊNCIAS APONTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL SEM OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO. AFRONTA AO ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE 23.376/2012. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. SENTENÇA NULA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

- Em tendo o Ministério Público Eleitoral suscitado inconsistências não apontadas no relatório técnico conclusivo, imperiosa é a manifestação do candidato nos moldes do art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/2012, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

- Preliminar acolhida.

- Sentença nula.

Prestação de Contas Nº 148-31.2012.6.18.0050 - Classe 25. Origem: São Francisco de Assis do Piauí-PI (50ª Zona Eleitoral - Conceição do Canindé), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado dia 27.5.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. FALHAS APONTADAS. COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 30, III, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO IMPROVIDO.

- As falhas apontadas totalizam o valor de R\$ 15.724,60 (quinze mil, setecentos e vinte e quatro reais, sessenta centavos), correspondente, pois, a aproximadamente 28% (vinte e oito por cento) do total dos recursos arrecadados em campanha, capazes, portanto, de comprometer a regularidade das contas, não havendo como aplicar-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com o fito de aprová-las com ressalvas.

- Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 91-94.2012.6.18.0023 - Classe 25. Origem: Santa Filomena-PI (23ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado dia 27.5.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. Grande parte das irregularidades apontadas foram comprovadas por documentação e, portanto, restaram sanadas. Dessa forma, em que pese a existência de algumas pequenas falhas apontadas no Segundo Relatório Final de Exame, o fato é que a candidato comprovou os gastos de campanha e as irregularidades remanescentes, correspondentes a apenas 4% dos recursos arrecadados pelo recorrente, não prejudicam a análise das contas em apreço.

2. Se a falha, de caráter diminuto, não compromete a análise da regularidade da prestação de contas nem se reveste de gravidade, afigura-se possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a ensejar a aprovação das contas, com ressalvas

3. Recurso provido.

Prestação de Contas Nº 229-27.2012.6.18.0002 - Classe 25. Origem: Teresina-PI (2ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 27.5.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROVANDO QUE A DOAÇÃO É PRODUTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU DO PRÓPRIO SERVIÇO DO DOADOR. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ANTES DA ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DESPESAS JUNTO A PESSOAS JURÍDICAS SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. OCORRÊNCIA DE DESPESAS COM A CRIAÇÃO DE JINGLE DE CAMPANHA SEM DECLARAÇÃO DE RECEITA/DESPESA CORRESPONDENTE À DIVULGAÇÃO DA MÍDIA. FALHAS DE VALOR CONSIDERÁVEL NO CONTEXTO DA CAMPANHA, QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A HIGIDEZ DAS CONTAS APRESENTADAS. HIPÓTESE EM QUE SE MANTÉM A SENTENÇA VERGASTADA. APELO NÃO PROVIDO.

Prestação de Contas Nº 292-38.2012.6.18.0039 - Classe 25. Origem: Assunção do Piauí-PI (39ª Zona Eleitoral - São Miguel do Tapuio), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado dia 27.5.2013 (Obs.: Neste julgado determinou-se, ao final, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público para a adoção das providências que eventualmente julgar necessárias).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL 2012. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IRREGULARIDADES APONTADAS SOMENTE NO PARECER MINISTERIAL. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 47 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RETORNO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM PARA CONCEDER AO RECORRENTE OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR SOBRE O OPINATIVO MINISTERIAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. O disposto no art. 47 da Resolução TSE nº 23.376/2012 estabelece que, detectados indícios de irregularidades nas prestações de contas, será necessária a determinação de medidas tendentes a oportunizar ao(à) candidato(a) a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

2. A constatação, pelo Ministério Público Eleitoral, de eventuais irregularidades não submetidas ao contraditório da parte reclama a aplicação do art. 47 da Resolução TSE nº 23.376/2012, pois este foi o momento em que o fato causador da desaprovação das contas foi detectado e levado ao conhecimento do magistrado de primeiro grau.

Prestação de Contas Nº 363-58.2012.6.18.0033 - Classe 25. Origem: Buriti dos Lopes-PI (33ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado dia 27.5.2013.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Prestação de Contas Nº 420-61.2012.6.18.0038 - Classe 25. Origem: Betânia do Piauí-PI (38ª Zona Eleitoral – Paulistana), Rel. Juiz Jorge da*

Costa Veloso, julgado dia 27.5.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO PROPORCIONAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO TRÍDUO LEGAL.

– O prazo para interposição de recurso contra sentença que julga a prestação de contas de campanha eleitoral está fixado no art. 30, § 5º da Lei nº 9.504/97 e regulamentado pela Resolução TSE nº 23.376/2012, no seu art. 56.

– A interposição do recurso no quarto dia após a intimação da sentença é claramente intempestiva, uma vez que se deu após o tríduo legal, prazo processual contado da publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico.

– Recurso não conhecido.

Prestação de Contas Nº 399-97.2012.6.18.0034 - Classe 25. Origem: Juazeiro do Piauí-PI (34ª Zona Eleitoral - Castelo do Piauí), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 27.5.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO FORNECIDA PELO PRÓPRIO CANDIDATO DE BEM NÃO INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DESTA EM PERÍODO ANTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. FORAM DETECTADAS DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, PORÉM NÃO FORAM INFORMADAS À ÉPOCA. FALHAS CUJOS VALORES SUPERAM 82% DOS RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. FALHAS INSANÁVEIS E QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Prestação de Contas Nº 271-11.2012.6.18.0056 - Classe 25. Origem: Curral Novo do Piauí-PI (56ª Zona Eleitoral – Simões), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 27.5.2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO ANTE A INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DESCRITOS DO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROVIMENTO.

- Em sede de embargos de declaração, não se admite a alegação de matéria não suscitada quando da interposição do recurso originário.

- Os embargos de declaração somente são admissíveis para fins de prequestionamento quando presentes quaisquer dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral.

- Embargos de Declaração improvidos.

- Reconhecendo-se o nítido caráter protetatório dos embargos de declaração, impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 301-83.2012.6.18.0076 - Classe 25. Origem: Prata do Piauí-PI (76ª Zona Eleitoral - São Félix do Piauí), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado dia 27.5.2013 (Obs.: O julgamento do presente feito havia sido suspenso na 48ª Sessão, de 20.5.2013, em face do pedido de vista formulado pelo Juiz João Gabriel Furtado Baptista).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO.

1. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida,

providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Mesmo para fins de prequestionamento, é necessário que haja, no acórdão, algum dos vícios a que se refere o art. 275 do CE.

4. Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 275-48.2012.6.18.0056 - Classe 25. Origem: Caridade do Piauí-PI (56ª Zona Eleitoral – Simões), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado dia 27.5.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO. BURLA AO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. DESPROVIMENTO.

- Persistência de falhas que comprometem a própria aferição da regularidade das contas.

- Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 311-19.2012.6.18.0015 - Classe 25. Origem: Redenção do Gurguéia-PI (15ª Zona Eleitoral - Bom Jesus), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado dia 28.5.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA EM RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DE POSSE DE BEM. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO.

Não merece prosperar a rejeição das contas do candidato com fundamento em falsificação de assinaturas de recibos eleitorais, quando inexisterem provas contundentes da aludida falsificação.

Posse de bem móvel. Inobstante a ausência de transferência de propriedade de automóvel no DETRAN, a comprovação da posse do bem afasta a irregularidade na prestação de contas. Inexistência de fraude.

Provimento do recurso.

Reforma da decisão.

Prestação de Contas Nº 357-87.2012.6.18.0021 - Classe 25. Origem: Piracuruca-PI (21ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 28.5.2013.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

As irregularidades apontadas não prejudicam a análise das contas em apreço, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância, uma vez que as falhas apontadas no Relatório Final não são capazes de comprometer a regularidade da prestação de contas, por serem meramente formais e incapazes de prejudicar a análise da prestação de contas do candidato.

Recurso conhecido e provido. Aprovação das contas do candidato com ressalvas.

Prestação de Contas Nº 341-97.2012.6.18.0033 - Classe 25. Origem: Bom Princípio do Piauí-PI (33ª Zona Eleitoral - Buriti dos Lopes), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 28.5.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL 2012. CANDIDATA A VEREADORA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IRREGULARIDADES APONTADAS APENAS NO PARECER MINISTERIAL. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA CANDIDATA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 47 DA RESOLUÇÃO TSE Nº

23.376/2012. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA CONCEDER AO RECORRENTE OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR SOBRE O OPINATIVO MINISTERIAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Prestação de Contas Nº 388-56.2012.6.18.0038 - Classe 25. Origem: Queimada Nova-PI (38ª Zona Eleitoral – Paulistana), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado dia 28.5.2013.

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – RECURSO ELEITORAL (ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA E REVISÃO ELEITORAL)

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. VÍNCULO AFETIVO COM O MUNICÍPIO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE DUAS ELEITORAS. NÃO CONHECIMENTO. CONHECIMENTO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS ELEITORES. PROVIMENTO.

- Não conhecimento do recurso em relação às eleitoras que, embora intimidas, não apresentaram procuração nos autos outorgando poderes ao advogado subscritor.
- A comprovação de domicílio pode ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.
- Os recorrentes são todos naturais da municipalidade, sendo tal motivo suficiente para comprovar o vínculo afetivo.
- Recurso conhecido apenas quanto aos eleitores regularmente representados e provido.

Recurso Eleitoral Nº 15-28.2012.6.18.0037 - Classe 30. Origem: Simplício Mendes-PI (37ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado dia 27.5.2013.

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – REPRESENTAÇÃO (LEI Nº 9.504/97, ARTS. 41-A, 30-A E 73)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA JUÍZO DE RETENÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

- A decisão que retém nos autos recurso especial interposto contra aresto de natureza interlocutória é irrecorrível.
- O processamento do agravo contra juízo de retenção, quando cabível, perfaz-se em autos apartados, na forma de instrumento, nos termos do art. 279 do Código Eleitoral, não incidindo, neste caso, o regramento do art. 544 do CPC.
- O processamento indevido do recurso pode e deve ser retificado, inclusive de ofício, uma vez que visa preservar o devido processo legal, não havendo que se falar em preclusão.
- Agravo regimental conhecido, mas não provido.

Agravo Regimental na Representação Nº 9-69.2011.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI, Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 13.5.2013.

REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. FRAGILIDADE.

1. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.
2. Em face da ausência de provas consistentes sobre a infração narrada na representação, esta deve ser julgada improcedente.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 5 • Teresina, 1 a 31 de Maio de 2013

Representação Nº 3-62.2011.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado dia 20.5.2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. SUPOSTO VÍCIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DO APELO. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

- Improcedente a alegativa de haver omissão no acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

- Considera-se prequestionada a matéria quando já apreciada no acórdão vergastado.

- Reconhecendo-se o nítido caráter protetório dos embargos de declaração, impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Embargos de Declaração na Representação Nº 4063-97.2010.6.18.0005 - Classe 42. Origem: Oeiras-PI (5ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 21.5.2013.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA APRECIADA PELA CORTE

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ART. 84, § 2º, DA LEI N. 8.112/90. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DE PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS ACOLHIDOS PELA CORTE. RECURSO PROVIDO.

Processo Administrativo Nº 59-27.2013.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado dia 6.5.2013.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL. INSCRIÇÃO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. JURISDIÇÃO DA 9ª ZONA ELEITORAL. FLORIANO-PI. PROPOSIÇÃO. ACOLHIMENTO. MAGISTRADO. DESIGNAÇÃO. BIÊNIO A CONTAR DA EFETIVA POSSE.

Processo Administrativo Digital Nº 578/2013. Origem: Teresina-Pi, Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 13.5.2013 (Obs.: Não se trata de ementa oficial, eis que não se lavrou acórdão da referida decisão).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDICAÇÃO. MEMBROS. COMPOSIÇÃO. JUNTA ELEITORAL. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. 2013. PREFEITO E VICE-PREFEITO. SIMÕES-PI. RELAÇÃO. APROVAÇÃO.

Processo Administrativo Nº 86-10.2013.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Simões-PI (56ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 13.5.2013 (Obs.: Não se trata de ementa oficial, eis que não se lavrou acórdão da referida decisão).

DESCARTE DE DOCUMENTOS. OBSERVADOS OS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo Nº 85-25.2013.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 21.5.2013.

RECURSO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE EM PESSOA DA FAMÍLIA. ART. 36, III, B, DA LEI Nº 8.112/90. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. PROTEÇÃO À SAÚDE. ART. 6º DA CF. PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 36, III, b, da Lei nº 8.112/90, a remoção por motivo de saúde é direito do servidor, independentemente do interesse da Administração. Uma vez ocorridos todos os requisitos legais, à Administração cabe, apenas, conceder a remoção para outra localidade, independente da existência de vagas.

2. A hipótese de remoção por motivo de saúde envolve o direito social à saúde previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, o qual disciplina que é um “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

3. Recurso a que se dá provimento.

Processo Administrativo Nº 82-70.2013.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado dia 28.5.2013.

PEDIDO DE DESCARTE DE DOCUMENTOS. PRAZOS DE CONSERVAÇÃO EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/03, PELO MANUAL DE PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS E PELA PORTARIA TRE-PI Nº174/2009 EXPIRADOS. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo Nº 54-05.2013.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 28.5.2013.

Decisões proferidas no mesmo sentido: *Processo Administrativo Nº 69-71.2013.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Barras-PI (6ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 28.5.2013; Processo Administrativo Nº 88-77.2013.6.18.0000 - Classe 26. Origem: São Miguel do Tapuio (39ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 28.5.2013.*

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL. RECURSO PROVIDO.

1. A alegação contida no aludido requerimento administrativo de que o pedido de transferência do cônjuge foi em benefício próprio e não no interesse público e que foi o próprio cônjuge que deu causa ao distanciamento não deve ser sequer considerada, por ferir de morte a proteção constitucional à família e a proteção infraconstitucional à manutenção da unidade familiar.

2. Não se deve confundir o interesse administrativo com o interesse público. Não há maior interesse público que o bem-estar de todas as pessoas. Não há maior interesse público que a preservação das famílias. Isso pode até não ser relevante para o administrador – ou para alguns administradores – mas para a sociedade esse é o interesse capital. Por isso, pode até ser que não haja interesse administrativo, mas dizer que não há interesse público é acreditar que só há interesse público onde houver interesse administrativo. Essa é uma concepção que não se enquadra no paradigma de um Estado Democrático de Direito, em que a sociedade e os indivíduos não são reféns do Estado e nem estão a serviço dele. Ao contrário, o Estado existe para servir à sociedade e aos indivíduos, sob pena de perder o seu sentido, especialmente em uma democracia.

3. Não se está discutindo o direito do cônjuge de se transferir, mas sim o direito do impetrante de ter a unidade de sua família preservada. Não pode a Administração fazer quaisquer outras ilações, especialmente se nelas há uma certa maledicência. Assim, é falsa a afirmativa de que alteração da situação familiar não se deveu por ato da Administração.

4. Recurso provido.

Processo Administrativo Nº 87-92.2013.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 28.5.2013.

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. HORA EXTRA. EXIGIBILIDADE DE JORNADA SEMANAL MÍNIMA. NÃO ATENDIMENTO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. ATENDIMENTO DA JORNADA MENSAL. EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RAZOABILIDADE

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 5 • Teresina, 1 a 31 de Maio de 2013

INOBSERVADA. IMPOSSIBILIDADE DE SERVIÇO GRATUITO. ART. 4º DA LEI Nº 8.112/90 C/C ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. PROVIMENTO.

Tendo em vista que os serviços extraordinários foram efetivamente prestados, com autorização da Administração Superior, revertendo-se em benefício deste Regional, devem ser pagas as horas laboradas pelo servidor, uma vez que o art. 4º da Lei nº 8.112/90 veda expressamente a prestação de serviços gratuitos.

Caso contrário, haverá enriquecimento ilícito da Administração, o que é vedado pelo art. 884 do Código Civil.

Recurso a que se dá provimento.

Processo Administrativo Nº 4-76.2013.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado dia 28.5.2013.

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI*								
MAIO - Período: 01/05/2013 a 31/05/2013								
MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Decisões do art. 557 do CPC	Decisões (movimentos sob "3")	Julgamento com mérito	Julgamento sem mérito	Decisão Administrativa	Resolução do TRE/PI	TOTAL
DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM (Presidente)	Pleno	0	0	0	0	0	0	0
DES. JOSE RIBAMAR OLIVEIRA (Vice-presidente)	Pleno	0	15	1	1	3	0	20
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO (Vice-Presidente em exercício**)	Pleno	0	2	12	1	1	0	16
DR. SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO	Pleno	0	0	5	2	0	0	7
DR. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA (Convocado)	Pleno	0	1	3	3	0	0	7
DR. VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO	Pleno	0	2	8	4	4	0	18
DR. JORGE DA COSTA VELOSO	Pleno	0	3	7	11	2	0	23
DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO	Pleno	0	1	8	4	0	0	13
DR. JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA		0	1	6	2	0	0	9
TOTAL	Pleno	0	25	50	28	10	0	113

*Fonte: SADP – Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos.

DESTAQUE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 1-05.2013.6.18.0071 - CLASSE 2. ORIGEM: CAPITÃO DE CAMPOS-PI (71ª ZONA ELEITORAL). RESUMO: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - DE PODER DE ECONÔMICO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO

Relator: Dr. Agrimar Rodrigues de Araújo

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRAZO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO NO RECESSO FORENSE.

– A decadência não está sujeita às normas que geram impedimento, suspensão ou a interrupção da prescrição e segue a disciplina do art. 132 e § 1º, CC, em sua contagem.

– O prazo inicial da ação deve ser contado a partir do primeiro dia subsequente ao da diplomação (no caso, 20.12.2012, data em que o Tribunal funcionou em regime de plantão), findando-se em 03.01.2013. Como não havia expediente normal no Tribunal, o prazo final foi prorrogado para o primeiro dia útil após o recesso (07.01.2013). Se a ação só foi proposta após esse prazo, é evidente a ocorrência da decadência.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com a manifestação verbal do Procurador Regional Eleitoral, que retificou o parecer ministerial exarado às fls. 6.161/6.162-v dos autos, conhecer e negar provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de maio de 2013.

DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

Presidente substituto

DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO

Relator

DR. ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA

Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O JUIZ AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso interposto por EDCARLOS JOSÉ DA COSTA e CARLOS ALBERTO MACHADO COSTA em face de decisão da Juíza da 71ª Zona Eleitoral do Piauí que extinguiu, por decadência, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada pelos recorrentes em face de MOISÉS AUGUSTO LEAL BARBOSA e JOSÉ ROBERTO VIEIRA DE CARVALHO, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito de Capitão de Campos-PI (fls. 6.123/6.128).

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 5 • Teresina, 1 a 31 de Maio de 2013

Sustentam os recorrentes que a diplomação dos eleitos ocorreu em 19 de dezembro de 2012, conforme consta do Livro de Atas do Cartório Eleitoral da 71ª – Capitão de Campos-PI.

Asseguram que, em razão do recesso forense, correspondente ao período de 20 de dezembro de 2012 a 06 de janeiro de 2013, foram suspensos todos os prazos processuais nos termos da Portaria nº 1.939/2012, de 14 de dezembro de 2012.

Alegam que após a diplomação dos eleitos ocorrida em 19 de dezembro de 2012, o dia imediatamente subsequente, 20 de dezembro de 2012, não pode ser computado como data de início de contagem do prazo para interposição da AIME, pois já iniciado o período de recesso quando todos os prazos processuais já se encontravam suspensos, devendo ser aplicada a regra do § 2º do art. 184 do CPC que determina o início da contagem dos prazos somente a partir do primeiro dia útil após a intimação, o que torna tempestiva a presente ação proposta em 11 de janeiro de 2013.

Ao final, requerem o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a sentença vergastada, reconhecendo-se a tempestividade da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Os recorridos juntaram contrarrazões às fls. 6.148/6.153.

Defendem, em síntese, que a ação foi interposta intempestivamente, pois, sendo o prazo decadencial, o mesmo não se suspende ou interrompe, atingindo diretamente o direito.

Entendem que, conforme jurisprudência do TSE, o recesso forense não obsta o início da contagem do prazo para propositura da AIME, prorrogando-se apenas o seu termo final para o primeiro dia útil subsequente ao término do aludido recesso.

Manifestação ministerial às fls. 6.161/6.162-v., pelo provimento do recurso e consequente devolução dos autos ao Juízo da 70ª Zona Eleitoral para regular processamento do feito.

É o que havia a relatar.

V O T O

O JUIZ AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO (RELATOR): Senhor Presidente e Senhores Juízes integrantes desta Egrégia Corte,

O recurso interposto preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

O caso em questão versa sobre a contagem do prazo decadencial para interposição da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME.

A AIME encontra previsão no art. 14, § 10, da Constituição Federal, o qual dispõe:

Art. 14 *omissis*

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral **no prazo de quinze dias contados da diplomação**, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Conforme se depreende da leitura do dispositivo legal acima transcrito, o prazo para ajuizamento da AIME, ora discutido, é de quinze dias, contados da diplomação.

Tal prazo possui natureza decadencial e como tal há de seguir o disposto no art. 207 do CC, *verbis*:

“Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.”

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 5 • Teresina, 1 a 31 de Maio de 2013

Nesse sentido, a decadência não está sujeita às normas que geram impedimento, suspensão ou a interrupção da prescrição e segue a disciplina do art. 132 e § 1º, CC, em sua contagem. Diz a letra do referido artigo, *verbis*:

“Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º Se **o dia do vencimento** cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.” (Grifei)

Dessa forma, para a contagem dos prazos decadenciais, exclui-se o dia do começo, no caso em apreço o dia da diplomação, e inclui-se o dia do final. Quanto ao termo final o § 1º do art. 132 do Código Civil é expresso em considerar prorrogado o prazo até o dia útil seguinte, não havendo disposição sobre *dies a quo*.

De outra banda, há os que preconizam a aplicação da norma processual do art. 184 e §§ do CPC, que em essência difere da estabelecida no Código Civil em razão da previsão contida no § 2º do art. 184, CPC, que acrescenta:

“§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único) (*caput e §1º com a redação da Lei nº 5.125, de 01.10.1973; §2º com a redação da Lei nº 8.079, de 13.09.1990*).”

Tendo em conta o conflito entre tais posicionamentos é que se verifica na jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais decisões em sentidos antagônicos, algumas entendendo que o termo inicial encontra óbice em sua contagem em dias não úteis (aplicando integralmente o Código de Processo Civil) e, outras, no sentido de que o início do prazo de propositura da AIME não está obstado em dias não úteis (incidência dos dispositivos do Código Civil).

O Tribunal Superior Eleitoral, não obstante asseverar que o prazo para propositura da AIME é de natureza decadencial, fixou o entendimento segundo o qual se deve observar, na contagem do prazo, a regra prevista no art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), ou seja, deve-se incluir o dia do começo e excluir-se o dia do vencimento, sendo o prazo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte se o **termo final** cair em feriado ou dia em que for determinado o fechamento do fórum ou o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

Anoto, entretanto, que o c. TSE somente aplica a norma contida no § 1º do art. 184, CPC, uma vez que esta coincide com as disposições do art. 132 e § 1º do CC. E isso porque, sendo a decadência instituto de direito material que fulmina o próprio direito, não se há que ir além na aplicação dos dispositivos do Código de Processo Civil, mantendo-se íntegra a disciplina do Código Civil.

JOSÉ JAIRO GOMES, na obra *Direito Eleitoral*, 8ª ed., São Paulo, 2012, p. 576/577, assim se manifesta:

“(…) A AIME deve ser ajuizada dentro de 15 dias, contados da data da diplomação. Não sendo a exordial protocolizada nesse lapso, opera-se a decadência do direito de impugnar.

Cuidando-se de prazo de natureza material (decadência), conta-se na forma do art. 132 do Código Civil. Destarte, exclui-se o dia do começo (*i. e.*, o dia da diplomação), incluindo-se o do vencimento. Outrossim, considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil, se vencer em dia feriado (§ 1º). Como corolário, não há óbice a que sua contagem se inicie em sábado, domingo ou feriado.”

Em seguida, ressalta o mesmo doutrinador, a existência de corrente que defende a aplicação do art. 184 do CPC em sua integralidade, mas, feito o registro, conclui:

“Claro está que a específica diferença entre as duas correntes reside no termo inicial da contagem do prazo. Para a segunda, o prazo só corre a partir do primeiro dia útil após a diplomação. No

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 5 • Teresina, 1 a 31 de Maio de 2013

entanto, **a primeira tese é mais consentânea com os princípios acolhidos no ordenamento jurídico, porque o prazo em apreço é material, e não processual.**” (Grifei)

O entendimento acima alinha-se à atual jurisprudência do TSE que não considera dias úteis os compreendidos no período do recesso forense, ainda que o cartório eleitoral tenha funcionado em regime de plantão, fato este que, diante do entendimento da c. Corte Eleitoral, autoriza apenas a prorrogação do *dies ad quem* para o primeiro dia útil subsequente, iniciando-se a contagem do prazo decadencial no dia imediatamente posterior ao da diplomação, ainda que tal ocorra em data de funcionamento anormal da Justiça Eleitoral.

Trago à colação os seguintes julgados do TSE:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PRAZO. DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. ART. 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. RECESSO FORENSE. PLANTÃO.

1. O termo inicial do prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja recesso forense ou feriado, uma vez que se trata de prazo decadencial.

2. Contudo, esta c. Corte já assentou que esse prazo, apesar de decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Aplica-se essa regra ainda que o tribunal tenha disponibilizado plantão para casos urgentes, uma vez que plantão não pode ser considerado expediente normal. Precedentes: STJ: EREsp 667.672/SP, Rel. Min. José Delgado, CORTE ESPECIAL, julgado em 21.5.2008, DJe de 26.6.2008; AgRg no RO nº 1.459/PA, de minha relatoria, DJ de 6.8.2008; AgRg no RO nº 1.438/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 31.8.2009

3. Agravo regimental não provido.”

(AgR no Respe nº 36006, Urucará/AM, Relator Min. Felix Fischer, Publicado no DJE de 24/03/2010, Página 42)(Grifei).

“Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Prazo decadencial. Prazo que não se suspende ou interrompe. Precedente. Art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil. Aplicabilidade à AIME. Prorrogação do termo final para ajuizamento. Primeiro dia útil subsequente ao recesso forense. Após esse prazo ocorre a decadência. Precedente. Agravo regimental improvido.

Se portaria do TRE suspendeu o curso dos prazos processuais durante o recesso judiciário - de 20.12.2006 a 06.01.2007 -, mas manteve plantão para os casos urgentes, a AIME deveria ter sido ajuizada nesse período.

Este Tribunal já entendeu ser aplicável o art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil à ação de impugnação de mandato eletivo, sempre. Na espécie, o prazo para propositura da AIME iniciou-se no dia seguinte ao da diplomação, ou seja, 20.12.2006, encerrando-se em 03.01.2007, prorrogando-se, todavia, em razão de não ter havido expediente normal no Tribunal Regional até o dia 06.01.2008, para o primeiro dia útil após o recesso, ou seja, 08.01.2007. A AIME foi ajuizada somente em 22.01.2007, de forma evidentemente intempestiva.

Agravo a que se nega provimento.

(ARO nº 1438, Cuiabá/MT, Relator Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, Publicado no DJE de 31/08/2009, Página 42)” (Grifei).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2004. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO AD QUEM. PRORROGAÇÃO.

1. O c. Supremo Tribunal Federal (MS nº 20.575-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 21.11.86) firmou o entendimento de que o prazo decadencial do mandato de segurança obedece à sistemática do Código de Processo Civil (art. 184, § 1º do CPC), sendo prorrogável caso o termo final recaia em dia não-útil ou em que não haja expediente normal no Tribunal.

2. À luz desse entendimento, fixou-se no c. Tribunal Superior Eleitoral que sendo decadencial o prazo para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (REspe nº 25.482/DF, Rel. Min. Cesar Rocha, DJ 11.4.2007; REspe nº 15.248, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 18.12.98) este não se interrompe nem se suspende durante o recesso forense, entretanto, o seu termo final é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente (art. 184, § 1º, CPC), não havendo expediente normal no Tribunal.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 5 • Teresina, 1 a 31 de Maio de 2013

3. Sendo decadencial, tal prazo só se suspende ou se interrompe havendo previsão legal expressa. Nesse sentido, a edição de portaria da Presidência do e. Tribunal a quo, suspendendo o curso dos prazos processuais durante o recesso de 20.12.2006 a 5.1.2007, não tem efeito sobre esse prazo decadencial.

4. Ademais, referida portaria estabeleceu regime de plantão entre 20 e 22 e 26 e 29 de dezembro de 2006 e de 2 a 5 de janeiro de 2007, de 8 as 12h para casos urgentes, como é o da ação de impugnação de mandato eletivo.

5. No caso, o prazo inicial da ação deve ser contado a partir do primeiro dia subsequente ao da diplomação (no caso, 20.12.2006, data em que o Tribunal funcionou em regime de plantão), findando-se em 3.1.2007. Como não havia expediente normal no Tribunal, o prazo final foi prorrogado para o primeiro dia útil após o recesso (8.1.2007). Se a ação só foi proposta em 12.1.2007, é evidente a ocorrência da decadência.

6. Agravo regimental desprovido.

(ARO nº 1459, Belém/PA, Relator Min. Felix Fischer, Publicado no DJ de 06/08/2008, Página 31)" (Grifei)

"Embargos de declaração. [...] Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Prazo decadencial. Termo inicial. Dia imediatamente subsequente ao da diplomação. Art. 207 do Código Civil. Não sujeição a causa impeditiva. [...] 2. O termo inicial do prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja recesso forense ou feriado, uma vez que se trata de prazo decadencial (AgR-REspe nº 36.006/AM, de minha relatoria, DJe de 24.3.2010). [...]"

(Ac. de 30.3.2010 no ED-REspe nº 37.005, rel. Min. Felix Fischer; no mesmo sentido, o ED-REspe 37.002, de 30.3.2010, rel. Min. Felix Fischer)(Grifei).

"Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Prazo. Decadencial. Termo inicial. Termo final. Art. 184 do Código de Processo Civil. Aplicação. Recesso forense. Plantão. 1. O termo inicial do prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja recesso forense ou feriado, uma vez que se trata de prazo decadencial. 2. Contudo, esta c. Corte já assentou que esse prazo, apesar de decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Aplica-se essa regra ainda que o tribunal tenha disponibilizado plantão para casos urgentes, uma vez que plantão não pode ser considerado expediente normal. [...]"

(Ac. de 11.2.2010 no AgR-REspe nº 36.006, rel. Min. Felix Fischer) (Grifei).

Recentemente, em julgado de 27 de junho de 2012, a Min. Fátima Nancy Andrighi negou seguimento a recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, §6º do RI-TSE, que questionava o início do curso de prazo decadencial para propositura de representação, referenciando em seu julgado, exatamente a jurisprudência do TSE acima transcrita, *verbis*:

"Vistos.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do TRE/AM que negou provimento a seu recurso eleitoral, nos termos da seguinte ementa (fl. 84):

RECURSO ELEITORAL. CONTAGEM DE PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 184 DO CPC. TERMO FINAL. EXPEDIENTE NORMAL. REPRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. DECADÊNCIA OPERADA. IMPROVIMENTO.

Cuida-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Estadual em desfavor de Terra Editora, Comércio e Serviços Gráficos Ltda. e de Marcio Feitosa Neves, dirigente de referida pessoa jurídica, em razão da suposta realização de doação acima do limite legal a campanha eleitoral no pleito de 2010.

O juiz extinguiu a representação sem resolução de mérito, pronunciando de ofício a decadência.

O TRE/AM manteve a decisão do juiz, nos termos da ementa transcrita. Em suas razões, o recorrente aponta a ocorrência de divergência jurisprudencial e de violação dos arts. 184, §§ 1º e 2º, do CPC, 207 do CC e 81, §§ 1º ao 3º, da Lei 9.504/97.

Argumenta, em síntese, que o início da contagem do prazo decadencial para o ajuizamento da representação por doação acima do limite legal é o primeiro dia útil subsequente à diplomação dos eleitos.

Não houve contrarrazões (fl. 123).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do recurso especial eleitoral (fls. 127-133).

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 5 • Teresina, 1 a 31 de Maio de 2013

Relatados, decido.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o curso do prazo decadencial para o ajuizamento das ações eleitorais tem início no dia imediatamente posterior ao da diplomação, independentemente de tratar-se de dia útil ou não, já que tal prazo não se suspende ou se interrompe. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DIA IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE AO DA DIPLOMAÇÃO. ART. 207 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO SUJEIÇÃO A CAUSA IMPEDITIVA. 1. Devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração opostos com nítido propósito infringente contra decisão monocrática (AgR-REspe nº 35.687/SP, de minha relatoria, DJe de 10.2.2010; ED-AI nº 9.924/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 1º.2.2010; ED-AI nº 10.010/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 1.2.2010) 2. O termo inicial do prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja recesso forense ou feriado, uma vez que se trata de prazo decadencial (AgR-REspe nº 36.006/AM, de minha relatoria, DJe de 24.3.2010). 3. Agravo regimental não provido. (ED-REspe nº 37.002/PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 11/5/2010) (sem destaque no original).

Desse modo, o entendimento do Tribunal de origem encontra respaldo na jurisprudência do TSE, não merecendo, portanto, reforma.

Forte nessas razões, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE. P. I. Brasília (DF), 27 de junho de 2012. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora (50321 AM, Relator: Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/06/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 147, Data 2/8/2012, Página 35)".(Grifei)

Assim, seja seguindo a regra do art. 132, § 1º do CC, seja a do art. 184, § 1º, do CPC, não há que se falar em impedimento do início do curso do prazo decadencial para interposição da AIME, por ausência de expressa disposição legal para tanto. Os prazos não sofrem causa impeditiva, suspensão ou interrupção em dias de feriado ou em dias em que não haja expediente normal no cartório ou no Tribunal. Ou seja, conta-se o prazo incluindo tais dias, com a única ressalva de que, somente em relação ao termo *ad quem*, se coincidir com referidas datas, há automática prorrogação para o primeiro dia útil subsequente.

Diante dos autos, observo que a diplomação dos recorridos ocorreu em 19 de dezembro de 2012 (quarta-feira).

O prazo inicial da presente ação de impugnação de mandato eletivo conta-se a partir do primeiro dia subsequente à diplomação, qual seja, 20 de dezembro de 2012, sexta-feira, já iniciado o recesso forense (período de 20 de dezembro de 2012 a 06 de janeiro de 2013), prorrogando-se para **07 de janeiro de 2013**, tendo em vista que o último dia do prazo, 03 de janeiro de 2013, ocorreu durante o período do recesso, em que o Cartório Eleitoral da 71ª Zona Eleitoral funcionou apenas em regime de plantão, conforme Portaria nº 1.939/2012 do TRE/PI.

A AIME foi proposta em 11 de janeiro de 2013, de modo que resta evidente a intempestividade, não merecendo reparos a decisão combatida.

A par das considerações ora expendidas, voto, em consonância com o parecer verbal ministerial, pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

É como voto.

Informativo TRE-PI, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no **link Jurisprudência**: <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>